



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.900125/2006-72
Recurso nº 01 Voluntário
Acórdão nº 3301-01.281 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria IPI
Recorrente AGROVICOLA VENETO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. IPI. LEIS. 9.363/96 E 10.276/2001. CONCEITO DE INSUMO.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e COFINS as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96, desde que cumpram os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79, sendo requisito indissociável a integração ao novo produto ou, ou embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização.

IPI. LEI 9.363/96. AQUISIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTES. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO.

É de se admitir o direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS, consoante inclusive entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral o advogado Richard Espíndola Silva, OAB: 21733/SC..

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 10/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão abaixo ementado, relativamente ao pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, e não homologou as compensações declaradas, por terem sido glosadas as aquisições de não contribuintes do PIS e/ou COFINS, pela glosa dos gastos com mercadorias e serviços utilizados na criação de animais, bem como pelo recálculo do crédito presumido do trimestre anterior (4º trimestre de 2002), não remanescendo nenhum crédito a ser aproveitado para as compensações pretendidas, *in verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS UTILIZADOS NA CRIAÇÃO DE ANIMAIS.

Os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são tão somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação, com a incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins. Ração e outros itens empregados na criação de animais não podem ser considerados como insumos utilizados no processo de industrialização, para a apuração do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. COMPRAS COM DIREITO AO CRÉDITO.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No caso em tela, o contribuinte utilizou-se da sistemática alternativa de cálculo do crédito presumido do IPI, estabelecida pela Lei 10.276/2001, que de acordo com a decisão recorrida, que claramente exige que tenham incidido as contribuições PIS/PASEP e COFINS nos custos que irão compor a base de cálculo do crédito .

Cientificada em 18/08/2010 (AR – fl. 738), a Recorrente apresentou o recurso voluntário de fls. 739/787, aduzindo, em síntese, preliminarmente a nulidade do processo por cerceamento de defesa, arguindo também a decadência dos créditos compensados.

No mérito, alega a improcedência das glosas, não se podendo afirmar que apenas as aquisições oneradas pelas contribuições do PIS e da COFINS são capazes de gerar crédito presumido, não havendo justificativa legal para as glosas das aquisições de pessoas físicas e cooperativas pelos seguintes motivos: (i) os produtos exportados pela empresa estão classificados na NCM 0207.14.00 (pedaços e miudezas de galos e galinhas, congelados) e 1602.32.00 (preparações alimentares/conservas de carne, miudezas ou de sangue de galos e de galinhas); (ii) matérias-primas são os animais vivos para abate ou partes de frangos abatidos em outras empresas; (iii) produtos intermediários são todos aqueles utilizados durante a preparação dos produtos exportados ou que, embora não se integrando ao produto fabricado, sejam consumidos no processo de fabricação ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo; (iv) material de embalagem é aquele utilizado para embalar os cortes de frango; (v) que são ainda, produzidas pelo contribuinte, embora não sejam exportados, os produtos "Rações" para alimentação de frangos, em suas diversas fases do ciclo de crescimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

O crédito presumido do IPI, concedido com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.363/96 e 1º da Lei nº 10.276/2001, se trata de incentivo fiscal destinado a desonerar as exportações do pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, no caso, a recorrente optou, alternativamente, pelo cálculo do crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 10.276, de 10.09.2001, cujo art. 1º assim dispõe:

Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no **caput**:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (grifado).

Em conformidade com o despacho decisório (fl. 615), foram glosadas as seguintes aquisições:

*Cumpre salientar que foram glosadas as aquisições do tipo 1 são aquisições de **pessoas físicas** e as aquisições do tipo 2 são aquisições de cooperativas. Assim, as aquisições do tipo 1 e 2 presentes na tabela 1, aquisições utilizadas na produção de rações, não podem figurar na base de cálculo do crédito presumido por **dupla razão: não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo dos produtos exportados e, ainda, não houve incidência de PIS e COFINS quando de sua aquisição. Já as aquisições do tipo 6 não podem figurar na base de cálculo do crédito presumido simplesmente porque não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo dos produtos exportados.***

Em relação as glosas dos insumos (“tipo 6”) por não se enquadrarem nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979, o qual dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários, os insumos, as matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem, que se integrarem ao novo produto, ou embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização.

Abaixo, trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal, que a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de “consumidos” no processo de industrialização.

(...)

Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

.....
“Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem

consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente”.

(...) (Grifou-se)

Com vistas à analisar o assunto, mister se faz tecer algumas pequenas linhas sobre a não-cumulatividade do IPI, elevado à categoria de verdadeiro princípio constitucional tributário, conforme prevê a Carta Magna de 1988, in verbis:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV – produtos industrializados;

(...)

§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (grifado)

O legislador constituinte houve por bem reproduzir no Texto Constitucional as disposições do Código Tributário Nacional sobre o IPI, daí porque ser legítimo afirmar sua recepção integral, dispondo sobre a competência da União para sua instituição, sua incidência sobre produtos industrializados, mantendo a seletividade do imposto em função da essencialidade do produto (extrafiscalidade) e por fim, sobre sua não-cumulatividade e do respectivo creditamento, in verbis:

“Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

Igualmente dispõe o RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, sobre a não-cumulatividade do IPI:

Art. 225. A não cumulatividade é efetivada pelo sistema de crédito do imposto relativo a produtos entrados no estabelecimento do contribuinte, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49).

Portanto, em relação ao crédito básico de IPI, faz todo sentido a exigência sintetizada no Parecer CST nº 65/79, porquanto o imposto é não cumulativo, autorizando o contribuinte ao abatimento do imposto já pago pelos componentes (insumos) do produto acabado.

É neste sentido que está consolidada a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tendo consagrado o entendimento esposado no Parecer CST nº 65, de 1979, conforme depreende-se da ementa do acórdão nº 202-19.533, a seguir transcrita, *in verbis*:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
— IPI*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA
DECISÃO RECORRIDA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE
DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Não é nula a decisão de primeira instância que seguiu
rigorosamente o rito do Decreto nº 70.235/72, que regula o
Processo Administrativo Fiscal.*

*RESSARCIMENTO. CRÉDITO BÁSICO. CONCEITO DE
MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E O MATERIAL
DE EMBALAGEM.*

*A legislação do IPI estabeleceu o limite até onde se pode considerar
os bens consumidos no processo produtivo como matéria-prima,
produto intermediário ou material de embalagem. E tal limite é
exatamente a capacidade do insumo em gerar o produto novo ou
interagir diretamente com ele, não abrangendo aqueles produtos
que atuam sobre as máquinas, equipamentos ou ferramentas, que se
constituem nos meios dos quais se vale o industrial para obter esses
produtos novos. Desta forma, não geram direito ao crédito de IPI os
insumos que, embora se desgastem ou se consumam no decorrer do
processo industrial, não se caracterizam como produtos
intermediários, nos termos definidos no Parecer Normativo CST
65/79.*

Recurso negado. (grifado)

*(Ac. nº 202-19.533, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes,
Rel. Conselheiro Antonio Zomer, julgado em 3.12.2008)*

Em relação ao crédito presumido do IPI, implementado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, destinado ao ressarcimento das contribuições PIS/PASEP e COFINS, até recentemente o entendimento aplicado ao crédito básico de IPI, igualmente tem sido aplicado para o crédito presumido, conforme sintetiza o acórdão nº CSRF/02-02.384, prolatado na sessão de 25 de julho de 2006, cuja ementa é a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO JURÍDICO.

Só geram direito ao crédito presumido materiais que se enquadrem no conceito jurídico de produto intermediário, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST nº 65/79.

Recurso especial negado.

Portanto, não assiste razão, à recorrente, quanto à pretensão de manutenção dos valores de insumos que não se enquadram nos conceitos definidos pela legislação, porquanto não são consumidos em contato direto com o produto nos termos do Parecer CST nº 65/79, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

Em relação às aquisições de pessoas físicas (tipo 1) e cooperativas (tipo 2), o acórdão recorrido assim se manifestou sobre o assunto:

O § 2º do art. 2º da IN SRF nº 23/97 e o art. 2º da IN SRF nº 103/97, e alterações posteriores — cuja legalidade, ao contrário do que pensa a requerente, não pode ser apreciada na esfera administrativa, como já exposto — respectivamente, determina que o crédito presumido seja calculado exclusivamente em relação às aquisições de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições do PIS e da Cofins, e veda, expressamente, a inclusão de insumos adquiridos de cooperativas de produtores no cálculo do crédito presumido. (grifado).

Em relação ao assunto o colendo Superior Tribunal de Justiça vem sistematicamente decidindo que as aquisições de pessoas físicas e cooperativas geram direito ao crédito presumido, como se vê da menta do acórdão abaixo transcrita:

“REsp 494.281/CE – TRIBUTÁRIO – CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS – ART. 1º DA LEI N. 9.363/96 – RESTRIÇÃO PELA IN 23/97 – ILEGALIDADE – PRECEDENTE.

1. A controvérsia restringe-se à limitação da incidência do art. 1º da Lei n. 9.363/96, imposta pelo art. 2º, § 2º da IN 23/97, que determina que o benefício do crédito presumido do IPI, para ressarcimento de PIS/PASEP e COFINS, somente será cabível em relação às aquisições de pessoa jurídicas.

2. Ora, uma norma subalterna, qual seja, instrução normativa, não tem o condão de restringir o alcance de um texto de lei. Ofende-se, destarte, o princípio da legalidade, inserto no art. 150, inciso I, da CF/88. A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da ilegalidade do art. 2º, § 2º da IN 23/97. Precedente: REsp 617.733/CE; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006.

Recurso especial provido.”,

Mais recentemente o STJ teve ocasião de julgar o REsp nº 993.164/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe, de 17/12/2010), através da sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, aplicável no âmbito do CARF, por força do art. 62-A do RI-CARF, quando se analisou a restrição imposta pelas Instruções Normativas 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), que a Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força dessas Instruções Normativas SRF, por se tratar de *“ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal”*, constando também que:

“Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.”(...)

Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS.”.

Transcrevo a seguir a ementa do córdão citado, cuja redação é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS.

LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA.

INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO.

NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode

inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador".

4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12).

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.

§ 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;

II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne

às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991).

8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004).

9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN).

10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não

estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie.

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010) (grifado).

Pelo exposto, entendo assistir razão à Recorrente quanto ao direito ao crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, e alternativamente, a Lei nº 10.276, de 2001, mesmo quando os insumos utilizados no processo produtivo de bens destinados ao mercado externo sejam adquiridos de não contribuintes de PIS e COFINS, haja vista ser este o único entendimento capaz de atingir os fins a que se destina a lei e compatível às exigências do bem comum.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito de aproveitamento dos créditos decorrentes de aquisições de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas de produtores rurais, não contribuintes do PIS e Cofins; e, negar provimento quanto aos demais itens, por não cumprirem os requisitos do art. 3º da Lei nº 9.363/96 e Parecer Normativo CST nº 65/79.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

CÓPIA